

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054490/93-69
Recurso nº : 124.396
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EX.: 1994
Recorrente : ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.412

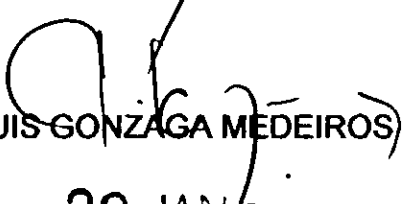
PIS-FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Tendo sido os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e suspensão a sua vigência por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição formalizada nos seus termos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054490/93-69
Acórdão nº : 105-13.412
Recurso nº : 124.396
Recorrente : ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL)

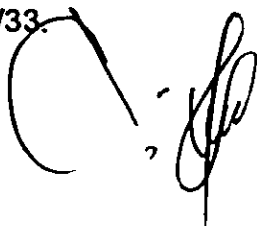
RELATÓRIO

ELOY SCANAVEZ (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos autos, *recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 31/33, da qual foi cientificada em 28/03/2000 (fls. 33), por meio do recurso protocolado em 20/04/2000 (fls. 34).*

Trata o presente processo, de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Faturamento (AI às fls. 06/11), decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa supra, em função da apuração de receita omitida, caracterizada pela constatação da existência, no pátio da fiscalizada, de sete veículos em situação irregular, pela ausência de emissão das correspondentes notas fiscais de entrada e registro da mercadoria nos respectivos livros fiscais, cuja exigência se acha formalizada no Processo nº 10880.054496/93-45. Os aludidos veículos se acham discriminados na relação de fls. 02.

A presente exigência foi fundamentada no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973; Título 5, Capítulo I, Sessão I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, combinados com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/1988, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/1988.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 25/29, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, em função da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 31/33.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054490/93-69
Acórdão nº : 105-13.412

Através da petição de fls. 34/45, a qual constitui cópia xerográfica do recurso interposto contra o julgamento que manteve parcialmente a exigência relativa ao IRPJ, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de primeira instância, invocando o princípio da decorrência.

Às fls. 53/58, consta cópia de decisão judicial denegando a segurança e revogando liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada; em consequência, a Recorrente efetuou o referido depósito, conforme cópia da respectiva guia constante das fls. 64.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054490/93-69
Acórdão nº : 105-13.412

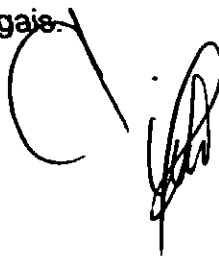
VOTO

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado o recolhimento do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

No processo principal, de nº 10880.054496/93-45, Recurso nº 124.398, julgado na Sessão de 23 de janeiro de 2001, votei no sentido de considerar parcialmente procedente a acusação fiscal de omissão de receita, embora tenha dado provimento integral ao recurso, conforme Acórdão nº 105-13.411, em razão de a exigência haver sido formalizada com base em dispositivo legal inaplicável à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido (artigo 43, da Lei nº 8.541/1992), devendo ser estendida em princípio, no que couber, a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Entretanto, por se tratar de exigência da contribuição para o PIS-Faturamento, relativa ao exercício financeiro de 1994, formalizada com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, a sua vigência haver sido suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, descabe o lançamento efetuado nos termos daqueles diplomas legais.



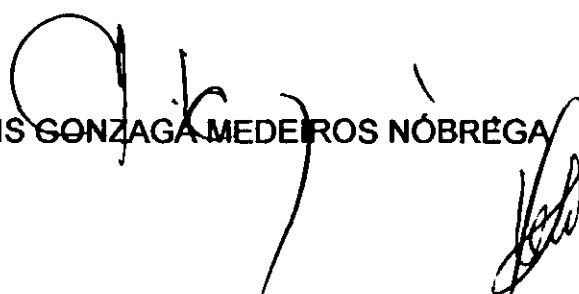
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.054490/93-69
Acórdão nº : 105-13.412

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 23 de janeiro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA